

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 231/2022

AUTORES:DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

ALTERA A LEI N.º 20.091 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS PRECEITOS E FUNDAMENTOS DOS CUIDADOS PALIATIVOS NO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 231/2022

Altera a Lei n.º 20.091 de 19 de Dezembro de 2019, que Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Paraná.

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 20.091 de 19 de Dezembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. *Incluem-se como pacientes passíveis do recebimento de cuidados paliativos, nascituros que apresentem doenças incompatíveis e/ou ameaçadoras da vida, como má-formação congênita, síndromes, doenças crônicas e outros, estendendo-se os cuidados aos seus genitores.*

Art. 2º Altera o inciso III do art. 4º da Lei n.º 20.091 de 19 de Dezembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

III – *oferecer trabalho em equipe multiprofissional, sendo esta constituída, minimamente por profissionais de medicina, enfermagem, serviço social, psicologia e, quando possível e/ou conforme necessidade, por profissionais nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, farmacêutico, odontólogo, fonoaudiólogo, assistente espiritual e capelanía hospitalar;*

Art. 3º Acrescenta o inciso VIII ao art. 4º da Lei n.º 20.091 de 19 de Dezembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 4º

[...]

VIII - *dar suporte às gestações com diagnósticos adversos, garantindo ao nascituro atendimento pautado na qualidade de vida, independentemente do tempo estimado de vida após o nascimento;*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Altera o inciso I do art. 5º da Lei n.º 20.091 de 19 de Dezembro de 2019, que passa ter a seguinte redação:

Art. 5º

[...]

*I - início dos cuidados paliativos juntamente com o tratamento modificador da doença, introduzindo-se as investigações necessárias, **ainda que com diagnóstico perinatal adverso**, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e espirituais que causem sofrimento;*

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

Justificativa

Em 2019 nosso Estado publicou uma importantíssima lei, a Lei n.º 20.091, de 19 de Dezembro de 2019, que dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Paraná.

Essa Lei foi um marco para garantir que pacientes com doenças ameaçadoras de vida pudessem ter atendimento diferenciado e humanizado, prevenindo e aliviando os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, Cuidados Paliativos consistem na assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que objetiva a melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares, diante de uma doença que ameaça a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, por meio de identificação precoce, avaliação impecável e tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais. Esse conceito também é o legalmente aceito no Brasil, por meio da Resolução 41 (CIT, 2018). Especificamente em pediatria, refere-se ao cuidado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ativo e total prestado à criança, no contexto do seu corpo, mente e espírito, bem como o suporte oferecido a toda a sua família.

No sentido de promover o apoio psicoemocional às famílias de recém-nascidos internados em Unidades de Terapia Intensiva, e de instrumentalizar políticas públicas nesse ambiente, a associação sem fins lucrativos “Dando Voz ao Coração”, fundada por mulheres que possuem algum tipo de vínculo com a terapia intensiva pediátrica, apresentou uma proposta de alteração à Lei 20.091/2019, que deixasse claro o direito aos cuidados paliativos aos nascituros que apresentem malformações, síndromes ou outros diagnósticos ameaçadores de vida, estendendo esses cuidados aos seus genitores.

Ainda que seja um conceito estabelecido há algumas décadas, os cuidados paliativos ainda são vistos como direcionados apenas à pacientes terminais, em geral em idade avançada ou portadores de doenças debilitadoras em estágio avançado como o câncer. Por essa razão, se faz necessário deixar clara a necessidade e importância da oferta desse tipo de atendimento aos nascituros com diagnósticos adversos.

Ao deixar claro e certo que esse tipo de cuidado também se destina aos nascituros e seus genitores, garante-se – além dos cuidados paliativos a essa unidade familiar - o apoio emocional aos futuros pais e um tratamento digno e humanizado que leve em conta o bem-estar do paciente, independente do seu tempo estimado/suposto de sobrevivência perinatal.

A alteração também coloca o profissional de capelania hospitalar na equipe multiprofissional juntamente com profissionais da medicina, enfermagem, serviço social e psicologia, alcançando assim os objetivos dos cuidados paliativos de “aliviar os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais”.

Diante da relevância de se estender também os cuidados paliativos aos nascituros com diagnósticos adversos, bem como aos seus genitores, contamos com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **231** e o código CRC **1B6E5C3B9E2F6AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4877/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 231/2022**.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4877** e o código CRC **1D6F5A4C0E2C6AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.091 - 19 de Dezembro de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10588](#) de 19 de Dezembro de 2019

Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se cuidados paliativos a abordagem em saúde que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e familiares de pacientes que enfrentam doenças que ameacem vida, com o objetivo de prevenir e aliviar os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais, por meio da identificação precoce, avaliação e tratamentos corretos em consonância com os preceitos da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2.º No caso de doenças extensas e potencialmente fatais os cuidados paliativos devem iniciar precocemente, associados ao tratamento modificador da doença.

Art. 3.º É direito de todo paciente com doença avançada em progressão receber cuidados paliativos de qualidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e em serviços de saúde privados, respeitada a sua dignidade e vontade livremente manifestada.

Parágrafo único. Os cuidados paliativos serão realizados em qualquer local onde o paciente estiver recebendo atenção, sendo em hospitais, ambulatórios, unidades básicas de saúde, pronto atendimentos, instituições de longa permanência, outros locais de atendimento à saúde e/ou na residência do paciente.

Art. 4.º São objetivos da organização dos cuidados paliativos:

I - integrar os cuidados paliativos em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde;

II - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas enfermas por doenças extensas e potencialmente fatais;

III - incentivar o trabalho em equipe multiprofissional, sendo esta constituída minimamente por profissionais de medicina, enfermagem, serviço social, psicologia e, quando possível e/ou conforme necessidade, por profissionais nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, farmacêutico, odontólogo, assistente espiritual e fonoaudiólogo;

IV - fomentar a inclusão de conteúdos disciplinares sobre cuidados paliativos nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação da área da saúde;

V - ofertar educação permanente em cuidados paliativos para os profissionais que já atuam na assistência com ações paliativas;

VI - promover a disseminação de informações sobre cuidados paliativos na sociedade;

VII - ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas das pessoas enfermas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5.º São princípios norteadores para a organização dos cuidados paliativos por parte dos serviços públicos e privados:

I - início dos cuidados paliativos juntamente com o tratamento modificador da doença e início das investigações necessárias, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e espirituais que causem sofrimento;

II - promoção do alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial, espiritual e existencial, incluindo o cuidado apropriado para familiares e cuidadores;

III - afirmação da vida e aceitação da morte como processos naturais;

IV - aceitação da evolução natural da doença;

V - integração dos aspectos psicológicos e espirituais no cuidado às pessoas enfermas;

VI - oferecimento de um sistema de suporte que permita às pessoas enfermas viverem o mais autonomamente e ativamente possível até o momento de sua morte;

VII - oferecimento de um sistema de apoio para auxiliar as famílias a lidarem com a doença das pessoas enfermas;

VIII - oferecimento de um sistema de cuidados com familiares enlutados como forma de identificar precocemente casos de pessoas em luto complicado.

Art. 6.º Os cuidados paliativos devem ser ofertados em qualquer ponto da Rede de Atenção à Saúde, notadamente na atenção básica, na atenção domiciliar, na atenção ambulatorial, nos serviços de urgência e emergência e na atenção hospitalar.

Art. 7.º Os especialistas em cuidados paliativos atuantes na Rede de Atenção à Saúde poderão ser referência e potenciais matriciadores dos demais serviços da rede, podendo ser feito in loco ou por tecnologias de comunicação à distância.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 19 de dezembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Beto Preto
Secretário de Estado da Saúde

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Michele Caputo
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4885/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4885** e o código CRC **1D6E5E4B0C2E7BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3168/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/06/2022, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3168** e o código CRC **1C6C5B4D0B9A8EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4549/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 231/2022

—

—

—

PL Nº 231/2022

AUTORIA DO DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

ALTERA A LEI Nº 20.091 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS PRECEITOS E FUNDAMENTOS DOS CUIDADOS PALIATIVOS NO PARANÁ.

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, autuado sob o nº 231/2022, objetiva alterar a Lei nº 20.091 de 19 de Dezembro de 2019, que dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos cuidados paliativos no Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

—

Prefacialmente destaque-se que o artigo 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Nos termos da justificativa apresentada, a finalidade do Projeto de Lei em comento é de extrema relevância, no qual visa alterar a Lei nº 20.091 de 19 de Dezembro de 2019 sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos cuidados paliativos.

A matéria em análise encontra previsão no art. 24, incisos IX e XII da Constituição Federal, que traz a competência concorrente entre a União e aos Estados para legislar sobre educação, ensino, proteção e defesa da saúde, vejamos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

IX - *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

XII – *previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, resta evidenciado que o autor dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais não encontrando nenhum óbice para prosperar.

Adentrando ao mérito, ressalto que as alterações trazidas pelo autor coadunam com o entendimento desta relatora, e de certa forma complementam as alterações realizadas pela Bancada Feminina na Lei 19.701/2018, que dispõe sobre



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a violência obstétrica, e sobre os direitos da gestante e parturiente em nosso Estado.

O primeiro projeto da Bancada Feminina, que culminou na Lei nº. 21.403, de 12 de abril de 2023, buscou incluir justamente o direito a uma área específica de internação para as parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais parturientes.

A assistência e o acolhimento por parte do atendimento dos serviços de saúde são essenciais para que no momento do luto, o sofrimento da parturiente que perdeu seu bebê não seja agravado, até mesmo porque muitas mulheres que passam por essa situação acabam desenvolvendo quadros de transtorno de estresse pós-traumático e depressão.

E a objetivo do projeto em análise em muito se assemelha com as razões que levaram à Bancada Feminina a promover a alteração mencionada, razão pela sou favorável também no mérito da propositura.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA MABEL CANTO

Relatora



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 20/02/2024, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4549** e o
código CRC **1D7D0B8A4D5C2DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14278/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 231/2022, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de fevereiro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14278** e o código CRC **1F7B0A8D5B3F4BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9168/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2024, às 11:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9168** e o código CRC **1C7E0C8F5B3F4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 122/2024

Parecer ao Projeto de Lei 651/2023 - Comissão de Saúde Pública

Projeto de Lei nº 231/2022

Autor: Deputado Luiz Cláudio Romanelli

Ementa: Altera a Lei nº 20.091, de 19 de dezembro de 2019, de dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos cuidados paliativos no Paraná.

Fundamentação:

O Projeto de Lei nº 231 / 2022 objetiva alterar a Lei 20.091, de 2019, para acrescentar dispositivos fundamentais, e estender o alcance da legislação.

A proposição inclui como pacientes passíveis do recebimento de cuidados paliativos, nascituros que apresentem doenças incompatíveis e/ou ameaçadoras da vida, como má-formação congênita, síndromes, doenças crônicas e outros, estendendo-se os cuidados aos seus genitores.

Ainda, prevê trabalho em equipe multiprofissional, e prevê o suporte às gestações com diagnósticos adversos, garantindo ao nascituro, como objetivo da legislação.

Conforme prevê o art. 49 do Regimento Interno, a Comissão de Saúde Pública tem competência para se manifestar sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

A Comissão de Saúde Pública é competente para análise desta proposição, especialmente porque possui nobre e eficiente modificação da legislação em vigor.

Diante da adequação da proposta, apresento parecer pela aprovação da proposição nesta Comissão de Saúde Pública, para possibilitar sua regular tramitação.

Curitiba, 18 de março de 2024.

Deputado Tercílio Turini



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **122** e o código CRC **1D7D1C0B8D8E0DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14786/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 231/2022, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 25 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2024, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14786** e o código CRC **1E7F1A1E3E8C3AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9451/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2024, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9451** e o código CRC **1C7A1F1F3B8B3CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 209/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CRIAI

PROJETO DE LEI Nº 231/2022

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 20.091 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS PRECEITOS E FUNDAMENTOS DOS CUIDADOS PALITIVOS NO PARANÁ

AUTOR: DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

O art. 62, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) descreve que compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Projeto de Lei sob o nº 231, de 2022 de iniciativa parlamentar do nobre Deputado Luiz Claudio Romanelli promove alteração na Lei nº 20.091 que dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Paraná, no sentido de inserir o Parágrafo único no artigo 1º do diploma legal, com a seguinte redação:

Art. 1.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se cuidados paliativos a abordagem em saúde que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e familiares de pacientes que enfrentam doenças que ameaçam vida, com o objetivo de prevenir e aliviar os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais, por meio da identificação precoce, avaliação e tratamentos corretos em consonância com os preceitos da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Parágrafo único. Incluem-se como pacientes passíveis do recebimento de cuidados paliativos, nascituros que apresentem doenças incompatíveis e/ou ameaçadoras da vida, como má-formação congênita, síndromes, doenças crônicas e outros, estendendo-se os cuidados aos seus genitores.

Ainda, prevê a inserção no art. 4º, que versa sobre os objetivos da organização dos cuidados paliativos, do “suporte às gestações com diagnósticos adversos, garantido ao nascituro atendimento pautado na qualidade de vida, independentemente do tempo estimado de vida após o nascimento”.

Por fim, inclui no art. 5º da legislação vigente, que trata sobre os princípios norteadores dos cuidados paliativos por parte dos serviços públicos e privados, o “início dos cuidados paliativos juntamente com o tratamento modificador da doença, introduzindo-se as investigações necessárias, ainda que com diagnóstico perinetal adverso, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e espirituais que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

causem sofrimento". (NR)

Na mensagem justificativa destaca ainda que seja um conceito estabelecido há algumas décadas, os cuidados paliativos ainda são vistos como direcionados apenas à pacientes terminais, em geral em idade avançada ou portadores de doenças debilitadoras em estágio avançado ; sendo que por esta razão, se faz necessário deixar clara a necessidade e importância da oferta desse tipo de atendimento aos nascituros com diagnósticos adversos.

A alteração proposta no projeto em análise por este colegiado, também coloca o profissional de capelania hospitalar na equipe multiprofissional, juntamente com os profissionais da medicina, enfermagem, serviço social e psicologia. (Inciso III, do art. 4º).

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 231, de 2022 que dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Paraná, foi devidamente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) no aspecto de legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao mérito da matéria, preenche os objetivos aos quais se destina, inclusive, dentro da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 62,II, do Regimento Interno da ALEP, que nos atribui a análise de medidas que visem o fortalecimento e a ampliação de programas destinados às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência; matéria atende os requisitos ao prever a inserção da Capelania Hospitalar na equipe multiprofissional como ampliação de serviço espiritual e a oferta do atendimento aos nascituros com diagnósticos adversos.

Nesse sentido, o parecer é favorável. Pela APROVAÇÃO.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

Deputado EVANDRO ARAUJO

Presidente

Deputado ANIBELLI NETO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **209** e o código CRC **1D7E1A3D2F7E6EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15163/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 231/2022, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15163** e o
código CRC **1B7A1A3E3A8F2ED**